



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2J504Z

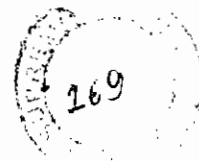
Nº 1800 - PGR - RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.303

REQUERENTE : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MINISTRA CÁRMEN LÚCIA



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar 372/2008, do Estado do Rio Grande do Norte. Mudança do requisito de escolaridade dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração do Judiciário local. Equiparação remuneratória com os demais cargos de nível superior. Inexistência de provimento derivado de cargos públicos, na medida em que inalteradas as atribuições de cada qual, sem qualquer usurpação de funções. Alteração na política remuneratória que, por si só, não representa ofensa ao disposto no § 1º do Art. 39 da Constituição Federal. Inviabilidade da realização de juízo de valor acerca da complexidade das atribuições de cada um dos cargos da carreira dos servidores do Judiciário local, na via da ação direta de inconstitucionalidade. Vedação ao exame de matéria fática. Parecer pela improcedência do pedido.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dirigida contra o art. 1º, e seu § 1º, da Lei Complementar 372, de 19 de novembro de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte.

2. A redação do dispositivo impugnado é a seguinte:

ED.



“Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.”

3. Segundo a Governadora requerente, a hipótese em questão configura caso de provimento derivado e conseqüente burla ao princípio do concurso público. Argumenta que a norma questionada teria permitido que servidores aprovados em concurso voltado ao preenchimento de cargos de nível médio do Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária) ascendessem a cargos de nível superior, com remuneração e atribuições próprias e distintas.

4. Afirma, também, que a equiparação dos vencimentos de tais servidores aos devidos a ocupantes de cargos de nível superior ofenderia o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

5. Sustenta, ainda, que, por terem natureza, grau de responsabilidade e complexidade distintos, os cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária não poderiam ter retribuição idêntica à dos demais cargos de nível superior, sob pena de ofensa ao comando previsto no § 1º do art. 39¹ da Constituição da República.

¹ Art. 39. (...)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.

6. Prestadas as informações, a Advocacia Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido.
7. É o relatório.
8. A contraposição das situações existentes antes e depois do advento da norma que se busca ver retirada do ordenamento jurídico é essencial à exata compreensão da controvérsia.
9. O requisito de escolaridade exigido para a ocupação dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, que antes era o nível médio (f. 42), passou a ser o nível superior (f. 26), em qualquer área (ff. 34 e 35).
10. Por tal razão, o cargo de Assistente em Administração Judiciária foi retirado do Grupo Nível Médio/Área Administrativa (Anexo I da LC 242/2002 – f. 42), assim como o cargo de Auxiliar Técnico deixou o Grupo Nível Médio/Área Judiciária (Anexo I da LC 242/2002 – f. 42). Ambos migraram para o Grupo Nível Superior/Área Judiciária (Anexo I da LC 372/2008 – f. 26), juntando-se aos cargos de Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.
11. De outro lado, comparando-se as atribuições inerentes aos cargos reposicionados, verifica-se não ter havido qualquer mudança em seu conteúdo, que, em ambas as normas (Anexo III – ff. 34/35 e 43/45), possui a mesma descrição, tanto no caso dos Auxiliares Técnicos² quanto no dos Assistentes em Administração Judiciária³.

² (i) executar atividades de apoio administrativo e processuais, dando suporte ao desenvolvimento das tarefas inerentes às secretarias dos juízos. (ii) receber, registrar e autuar as petições e dar andamento aos processos; (iii) datilografar ou digitar os atos e termos processuais; (iv) informar sobre o andamento dos processos; (v) executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.

³ (i) executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte ao desenvolvimento das atividades meios e fins; (ii) manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos da área de atuação; (iii) auxiliar na elaboração dos instrumentos de controle e da política desenvolvida pela Instituição (iv) redigir atos administrativos e documentos (v) ex-

12. Foram, portanto, alçados ao Grupo Nível Superior/Área Judiciária, sem que suas atribuições guardassem qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos do referido grupo, quais sejam, Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.

13. E, nesse ponto, nota-se ser equivocada a ideia defendida nos autos de que teria havido provimento derivado de cargos públicos, na medida em que cada qual permanece visivelmente diferenciado, sem que tenha havido usurpação de funções por parte dos antigos servidores de nível médio.

14. Em outras palavras, Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária permanecem exercendo atribuições que sempre lhes foram próprias, sem que possam ostentar a condição de Depositários, Oficiais ou Técnicos.

15. Não haveria óbice, portanto, em se passar a exigir nível superior, ao invés de nível médio, dos futuros candidatos aos cargos em questão, sendo igualmente legítimo resguardar a situação daqueles que já vinham exercendo as funções do cargo, a despeito de não possuírem a nova titulação.

16. Contudo, a questão não se restringe a saber se houve ou não provimento derivado de cargos públicos ou ascensão funcional. A petição inicial também invoca os reflexos de tais mudanças na política remuneratória, ao argumento de que haveria inobservância dos requisitos fixados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição da República.

pedir documentos e verificar sua tramitação; (vi) assistir ao órgão no levantamento e distribuição de serviços administrativos; (vii) participar das atividades de outros setores que necessitem da sua especialidade; digitar documentos quando necessário; (viii) organizar e manter arquivos e fichários; (ix) executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

17. É que o Anexo IV da Lei complementar 372/2008, que estabelece os valores dos vencimentos (f. 37), toma como único parâmetro de escalonamento o critério da escolaridade. Fixa padrões diferenciados tão-somente em relação a servidores de nível básico (NB) médio (NM) e superior (NS), o que significa majoração de vencimentos à medida que haja elevação do requisito de escolaridade para a ocupação de determinado cargo.

18. Foi exatamente esta sistemática que gerou o inconformismo: as atribuições típicas dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, quando da edição da Lei Complementar 242/2002, foram consideradas de menor complexidade, se comparadas àquelas desenvolvidas pelos ocupantes dos Grupos de Nível Superior.

19. Ocorre que, como dito, nada impede que, em momento posterior, o legislador entenda ser necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

20. De resto, não é a ação direta de inconstitucionalidade o espaço adequado para análise da complexidade de cada cargo, por envolver matéria de prova:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 18 DE ABRIL DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 169, CAPUT E § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Controvérsia insuscetível de análise em controle abstrato de constitucionalidade, posto envolver o exame de normas infraconstitucionais (Lei Complementar nº 101/2000) e de elementos fáticos (existência da prévia autorização a que se refere o mencionado inciso II do § 1º do art.

20

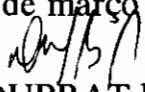
169 do texto constitucional). Ação direta não conhecida. (ADI 2339, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1/6/2001)

EMENTA: I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes. (ADI 1.585, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 3/4/1998)

21. O que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções, ou provimento derivado de cargos públicos.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido.

Brasília, 24 de março de 2010.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA